



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DE 30 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo de reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 215 da Constituição Federal de 1988, do Decreto Federal nº 6.040/2007, do art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão, da Lei Estadual nº 9.169/2010 e do Decreto Estadual nº 32.433/2016.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 17.746, de 22 de dezembro de 2000, com fundamento na Lei Estadual nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991,

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos do processo administrativo para reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, com exceção dos territórios ocupados por povos indígenas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamentação legal:

I - o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II - o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019;

V - o art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão;

VI - a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010;

VII - o Decreto Estadual nº 32.433, de 23 de novembro de 2016.

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º. Consideram-se povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica e ancestral.

Art. 4º. O reconhecimento da identidade dos povos e comunidades tradicionais e de seus direitos territoriais dar-se-á com base na autodefinição, observados seus modos próprios de vida, organização social e relação com o território e os recursos naturais, essenciais à preservação e ao fortalecimento de sua identidade coletiva.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA promover o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais situados em terras de domínio do Estado do Maranhão, sem prejuízo das competências comuns e concorrentes da União e dos Municípios.

Parágrafo único. Quando o território reivindicado incidir, total ou parcialmente, sobre terras de domínio da União

ou áreas submetidas a regimes jurídicos especiais, o ITERMA poderá adotar os procedimentos de articulação, cooperação ou o encaminhamento, quando cabível, aos órgãos competentes.

Art. 6º. O estudo para o reconhecimento do território reivindicado será coordenado pela Comissão de Territórios Tradicionais, composta por servidores do quadro funcional do ITERMA.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Territórios Tradicionais:

- I** - Assegurar o regular andamento e a instrução dos processos administrativos de regularização fundiária regidos por esta Instrução Normativa;
- II** - Desenvolver o Diagnóstico de Identificação e Reconhecimento do Território Tradicional - DIRT;T;
- III** - Realizar articulações com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e povos e comunidades tradicionais.

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 7º. A identificação dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais dar-se-á com base na autodefinição da comunidade, como critério fundamental para o reconhecimento de sua identidade.

Parágrafo único. A autodefinição poderá ser corroborada por certidão emitida por órgãos ou setores de Secretarias Municipais, pela Secretaria de Estado da Igualdade Racial ou, quando cabível, pela Fundação Cultural Palmares, devendo, nos casos de titulação de territórios quilombolas, ser apresentada em qualquer fase do processo administrativo de regularização, até a sua conclusão. Para os demais povos e comunidades tradicionais, a autodefinição deverá observar o disposto no art. 9º, inciso II, alínea "g", desta Instrução Normativa, constituindo requisito para a instauração do processo administrativo de regularização.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Art. 8º. O processo administrativo terá início ex-officio por ato da presidência ou mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Compreende-se por interessado a comunidade tradicional, bem como suas associações ou entidades representativas legalmente constituídas, admitida, ainda, a manifestação de grupo de membros da comunidade, apresentada por escrito.

§ 2º Compete ao interessado requerente apresentar informações sobre a localização da área objeto da regularização, por qualquer meio legítimo que melhor lhe convier.

§ 3º Identificado pelo ITERMA que o território reivindicado se encontra em área arrecadada pelo Estado do Maranhão, serão adotados os procedimentos de demarcação, identificação e reconhecimento previstos nos arts. 9º, 10, 11 e 12, inciso II, alíneas "a" a "f", desta Instrução Normativa.

Art. 9º. O requerimento das comunidades poderá ser apresentado ao Protocolo Geral do ITERMA ou encaminhado por meio do Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária - SICARF, dirigido à Presidência e assinado pelo representante legal da associação, por entidade civil legalmente constituída que represente a comunidade ou por, no mínimo, 3 (três) membros da comunidade, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I** - Pessoas físicas, representantes da sociedade, anexarão fotocópia do documento de identificação;
- II** - Pessoas jurídicas anexarão:

- a) Estatuto social da associação;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) Ata de eleição da diretoria em exercício;
- d) Carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do presidente em exercício;
- e) Relação de associados com nome completo e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- f) Certidão de autodefinição emitida por órgãos ou setores de Secretarias Municipais ou Secretaria Extraordinária de Estado da Igualdade Racial, além da certificação da Fundação Palmares, nos casos de regularização de povos e

comunidades quilombolas;

g) Ata de reunião contendo deliberação expressa sobre a autodefinição da comunidade como tradicional, nos casos em que não sejam comunidades quilombolas.

DA DEMARCAÇÃO

Art. 10. A demarcação do território reivindicado será precedida de reuniões de mobilização com a comunidade e membros da Comissão de Territórios Tradicionais, com o objetivo de esclarecer os procedimentos aplicáveis ao processo administrativo, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 11. A identificação dos limites do território reivindicado deverá ser realizada a partir de indicações da própria comunidade, e a demarcação deverá observar os procedimentos previstos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais vigente.

§ 1º Concluído o processo de demarcação, o ITERMA lançará os dados cartográficos em sua malha fundiária e no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), para registro do perímetro definido.

§ 2º Após a demarcação, o Gabinete da Presidência promoverá a publicação de Edital de Publicização no Diário Oficial do Estado, com a finalidade de dar ciência da instauração do processo administrativo de regularização fundiária, acompanhado da planta e do memorial descritivo, salvo quando a área reivindicada já integrar o patrimônio do Estado do Maranhão.

DA IDENTIFICAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL

Art. 12. O Diagnóstico de Identificação e Reconhecimento de Território Tradicional - DIRTT, fundamentado em elementos objetivos, conterà informações relativas aos aspectos sociais, culturais, históricos, ambientais, econômicos, geográficos, fundiários e cartoriais, obtidas em campo junto às comunidades e em acervos de instituições públicas ou privadas, abrangendo, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pela Comissão de Territórios Tradicionais, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório de Levantamento Ocupacional, contendo, sintética caracterização sociocultural, histórica, econômica e produtiva da área identificada, com as seguintes informações:

- a) Introdução com a apresentação dos conceitos e concepções empregados no DIRTT (referencial teórico), que observem os critérios de autodefinição, que permitam caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade;
- b) Apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;
- c) Informações gerais sobre o grupo autodefinido como comunidade tradicional, tais como, identificação e denominação das comunidades incidentes no território, aspectos sociais, formas de acesso e infraestrutura básica;
- d) Descrição do histórico da ocupação da área com base na memória coletiva do grupo envolvido, depoimentos de eventuais atores externos identificados, bem como estudos técnicos ou científicos. Nesse contexto, pode ser aproveitado todo o material histórico que a comunidade já possua;
- e) Identificação e descrição concisa de sítios, caso haja, que contenham reminiscências históricas, assim como de outros sítios considerados relevantes para o modo de vida do grupo, a exemplo de espaços considerados sagrados, áreas de uso em comum para produção, pontos de ameaça ou conflito, dentre outros;
- f) Descrição de práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando as terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e a identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;
- g) Identificação e descrição de conflitos agrários e/ou fundiários, caso existam, que estejam ameaçando a reprodução social e material das famílias.

II - Relatório do Levantamento Fundiário, contendo, preferencialmente, as seguintes descrições e informações:

- a) Introdução abrangendo a apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, dentre outras informações, relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho executado, bem como descrição sucinta sobre o processo de coleta de dados técnicos utilizados na elaboração do relatório;
- b) Breve caracterização do território compreendendo informações gerais sobre a localização e o perímetro reivindicado, identificação e censo de ocupantes que se identificam parte do território ou não com a respectiva extensão das áreas ocupadas, localizadas por coordenadas geográficas (Universal Transversa de Mercator);
- c) Descrição de situações em que o território reivindicado esteja sobreposto a unidades de conservação estaduais ou federais, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo Estado do Maranhão, Instituto de Colonização e Reforma Agrária e/ou Secretaria de Patrimônio da União;
- d) Descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que tem título de domínio, contendo listagem em anexo preferencialmente com os dados: nome do proprietário, CPF, denominação do imóvel, área registrada em hectare e as benfeitorias identificadas;
- e) Descrição das áreas pertencentes ao território reivindicado que tem área de posse de quem não se identifique como parte do território contendo preferencialmente os mesmos dados da alínea anterior;
- f) Elaboração e inserção de imagens de satélite das áreas de posse e propriedade identificadas pelas coordenadas geográficas coletadas, de modo a representar a distribuição espacial das ocupações existentes no território.

III - Relatório do Levantamento Cartorial com as seguintes informações:

- a) Introdução contendo informações sobre o território reivindicado e descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos documentos cartoriais;
- b) Identificação, descrição e análise sobre a natureza das ocupações de quem não se identifica como parte do território contendo a identificação dos títulos de domínio ou posses eventualmente existentes bem como estudo e análise da cadeia dominial.

IV - Cadastramento de Famílias, utilizando-se formulários específicos do ITERMA.

V - Parecer conclusivo da Comissão de Territórios Tradicionais sobre a identificação e o reconhecimento do Território tradicional com base nos estudos realizados.

§ 1º Na hipótese de o estudo da cadeia dominial, verificado no Relatório do Levantamento Cartorial, evidenciar indícios de fraude nos registros imobiliários ou na cadeia dominial sucessória da área incidente no território, o ITERMA encaminhará o fato ao Ministério Público Estadual, à Delegacia Agrária e à Corregedoria de Justiça.

§ 2º Na hipótese de o Relatório do Levantamento Cartorial constatar que a área reivindicada já integra o patrimônio do Estado do Maranhão, a análise da cadeia dominial poderá ser dispensada ou simplificada, restringindo-se à confirmação dessa condição, sem prejuízo da verificação da inexistência de conflitos ou sobreposições relevantes.

§ 3º Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas, bem como documentos do acervo comunitário, que possam subsidiar a instrução do Diagnóstico, as quais poderão ser utilizadas pela Comissão de Territórios Tradicionais.

§ 4º No processo de elaboração do DIRTТ deverão ser respeitados os direitos das comunidades de:

- I -** Ser informada sobre a natureza do trabalho;
- II -** Autorizar que as informações obtidas no âmbito do Diagnóstico sejam utilizadas para outros fins;
- III -** Acessar os resultados do levantamento ocupacional e fundiário realizado.

§ 5º Na hipótese de o parecer conclusivo do DIRTТ indicar a impossibilidade de regularização da área estudada, a Comissão de Territórios Tradicionais, após consulta aos setores técnicos e à Procuradoria Jurídica, deverá adotar as medidas cabíveis, consistentes na realização de diligências complementares, na proposição de novas discussões sobre os limites territoriais ou na indicação de outros instrumentos de reordenamento agrário, podendo, ainda, anuir com o resultado do diagnóstico e determinar o arquivamento do processo administrativo, com a devida notificação do requerente.

§ 6º No caso de o ITERMA não reconhecer a totalidade do território reivindicado, será encaminhada notificação ao requerente, bem como aos representantes das comunidades diretamente afetadas, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 7º Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 5º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, considerando o surgimento de fatos ou circunstâncias relevantes.

DA PUBLICIDADE

Art. 13. Após a elaboração do DIRTT, o processo será remetido à Procuradoria Jurídica do ITERMA para análise e manifestação jurídica.

Parágrafo único. Constatada a conformidade dos atos praticados, o processo será submetido à Presidência do ITERMA para a publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão, que conterá as seguintes informações:

I - Denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades;

II - Circunscrição em que está situado o imóvel;

III - Limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo do território a ser titulado;

IV - Títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre o território consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

DAS CONTESTAÇÕES

Art. 14. Os interessados terão o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da publicação do edital de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, para apresentar contestação, instruída com as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações terão efeito suspensivo em relação à decisão final, não impedindo a realização de diligências e demais atos instrutórios.

Art. 15. As contestações serão analisadas pela Procuradoria Jurídica do ITERMA, que emitirá manifestação jurídica conclusiva, cabendo à Presidência do ITERMA a decisão administrativa final.

§ 1º Caso o julgamento das contestações implique alteração das informações constantes do edital de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, será promovida nova publicação e a notificação dos interessados pela Presidência do ITERMA.

§ 2º Caso o julgamento das contestações não implique alteração das informações constantes do edital de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa, serão notificados os interessados que as tenham apresentado.

§ 3º Rejeitadas as contestações, os interessados que as tenham apresentado serão notificados, com encaminhamento da manifestação jurídica.

§ 4º Não havendo impugnações, a Procuradoria Jurídica encaminhará o processo à Diretoria de Recursos Fundiários para fins de titulação do território.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 16. Constatado que o território abrange área de propriedade da União, unidades de conservação federais, áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou terrenos de marinha, o ITERMA encaminhará o processo aos órgãos competentes, tais como o INCRA, o ICMBio, a Secretaria Executiva do Conselho de Segurança e Defesa Nacional, a FUNAI ou a SPU, para a adoção das medidas cabíveis em benefício das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. O ITERMA poderá celebrar termos de cooperação ou convênios com os órgãos referidos no caput, quando o território abranger, concomitantemente, áreas de domínio da União e do Estado do Maranhão,

visando à delimitação, demarcação e titulação do território, de modo a garantir a sustentabilidade das comunidades tradicionais e a conciliação dos interesses públicos envolvidos.

Art. 17. Na hipótese de o território reconhecido incidir sobre imóvel objeto de título de domínio particular que não tenha sido invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, nem tornado ineficaz por outros fundamentos, o ITERMA adotará as providências cabíveis, podendo instaurar procedimento de desapropriação, com indenização das benfeitorias de boa-fé e das posses legítimas, ou encaminhar o processo administrativo ao INCRA para adoção das medidas necessárias à obtenção do imóvel.

Art. 18. Os títulos de domínio detidos pelas comunidades, inseridos em áreas objeto de regularização, não serão adquiridos pelo Poder Público, podendo ser incorporados à titulação coletiva, mediante doação para fins de integração ao território reconhecido.

DA TITULAÇÃO

Art. 19. A titulação será realizada pela Presidência do ITERMA mediante a outorga de título de reconhecimento de domínio coletivo e pró indiviso às comunidades, em nome de sua associação legalmente constituída, sem ônus financeiro, com a obrigatória inserção de cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

§ 1º O título conterá cláusula assegurando à comunidade a autonomia na gestão territorial e ambiental do território reconhecido, bem como o direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Lei Federal nº 13.123/2015.

§ 2º Na hipótese de o território incidir em área de Proteção Ambiental Estadual (APA), o título deverá conter cláusula específica quanto à observância da legislação ambiental aplicável ao uso e à conservação dos recursos naturais pela outorgada adquirente.

§ 3º Na hipótese de titulação parcial do território, o título deverá consignar expressamente que tal titulação não implica renúncia à área remanescente.

Art. 20. A expedição do título e o registro cadastral serão realizados pelo ITERMA sem ônus de qualquer espécie às comunidades, independentemente da extensão da área.

Parágrafo único. O reconhecimento e a titulação dos territórios ocupados por comunidades quilombolas ensejam a incidência do disposto na Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR aos imóveis por elas ocupados e explorados, observados os requisitos legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo.

Art. 22. Esta Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos administrativos em andamento.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 03, de 2023.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade dos atos e fases já iniciados ou concluídos sob a vigência da norma anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Diretor-Presidente do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, em São Luís/MA, aos trinta dias

do mês de março de dois mil e vinte e seis.

ANDERSON PIRES FERREIRA

Diretor-Presidente do ITERMA



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON PIRES FERREIRA, DIRETOR PRESIDENTE DO ITERMA**, em 31/03/2026, às 19:34, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **013834295** e o código CRC **22A4E21F**.

Rua H, Quadra J, nº 24 - Bairro Jardim Turu - CEP 65067-150 - São Luís - MA - <https://iterma.ma.gov.br/>

2026.61201.00029

013834295v2